

PRESI/GAPRE - Gabinete da Presidência

Processo nº 4759/2020 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE

Natureza: Outros Processos em que Haja Necessidade de Decisão Colegiada do TCE

DESPACHO

1. Trata-se de um pedido de desconstituição do Acórdão PL-TCE n.º 1016/2013, oriundo do processo de n.º 7873/2011, formulado pelo Sr. Miguel Rodrigues Fernandes, em razão da sua ilegitimidade passiva no referido processo, eis que não era gestor a época do convênio n.º Convênio n.º 1013.399/2007~SECID, objeto da Tomada de Contas Especial ora em questão.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer de n.º 11482/2020/ GPROC3/PHAR, elaborado pelo Procurador Dr. Paulo Henrique Araújo do Reis, opinando no sentido de que o presente pedido seja arquivado, eis que “ *o gestor foi de fato condenado agregado as demais gestoras, não havendo para este Procurador qualquer dúvida acerca disso. Além disso, não há nenhuma prova ou indício nos autos que demonstre o inverso, ou seja, que ele não teria sido condenado com os demais gestores. Ressalto que, neste momento e nesta instância, não é oportunidade para se discutir acerca da justiça ou injustiça da decisão, devendo Vossa Excelência remeter a matéria às instâncias cabíveis*”.
3. Analisando os autos, verifica-se, que a finalidade almejada pelo Requerente é a desconstituição do acórdão, por não estar de acordo com o *decisum* ora impugnado, sem efetivamente comprovar o que alega em seu requerimento, nem mesmo a suposta ocorrência da ilegalidade relativa a sua ilegitimidade passiva.
4. Numa análise processual da demanda em questão, não fora constatada qualquer ilegalidade capaz de ensejar a nulidade do acórdão; o processo fora devidamente instruído, havendo o relatório da unidade técnica competente, a citação dos gestores, parecer do Ministério Público de Contas, e, por final, o acórdão devidamente elaborado por esta Corte de Contas, condenando o ora Requerente.
5. Assim, como bem coloca o Procurador de Contas, não restou evidenciada qualquer ilegalidade capaz de ensejar a nulidade do acórdão, não cabendo, novamente, a discussão da matéria da prestação de contas, pela insatisfação com a multicitada decisão, em respeito ao devido processo legal, segurança jurídica e coisa julgada administrativa.
6. Diante de tanto, com base nos princípios e normas legais que regem o presente caso, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, I NDEFIRO o presente pleito do Requerente - Miguel Rodrigues Fernandes, determinando, por conseguinte, o arquivamento do processo.
7. Encaminha-se os autos à SEGER para notificação do Requerente e, após tanto, remeta-se ao arquivo.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Em 14 de Agosto de 2020 às 12:06:08